

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A infraestrutura verde, também chamada de infraestrutura ecológica, é um conceito que tem evoluído rapidamente e se tornado mais abrangente nos últimos anos. É fundamentada nos conhecimentos da ecologia da paisagem e da ecologia urbana. Compreende a cidade como um sistema socioecológico, por meio de uma visão holística sistêmica<sup>1</sup>.

O grande objetivo da infraestrutura verde é mimetizar o que ocorre nas paisagens naturais, aprender com a natureza, fazendo “edifícios como árvores e cidades como florestas”. Trata-se de uma rede ecológica urbana que reestrutura a paisagem e mimetiza os processos naturais, de modo a manter ou restaurar as funções do ecossistema urbano, oferecendo serviços ecossistêmicos no local. Entre inúmeros outros, alguns desses serviços são redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE); prevenção de enchentes e deslizamentos; amenização das ilhas de calor; redução do consumo de energia; produção de alimentos no ambiente urbano; melhoria da saúde física, mental e espiritual das pessoas; aumento e melhoria da biodiversidade nativa. Esse tipo de infraestrutura tem como meta tornar os ambientes urbanos mais sustentáveis e resilientes por meio da interação cotidiana das pessoas com a natureza, em espaços onde ambas tenham total prioridade<sup>2</sup>.

Existem diversas práticas, técnicas e tecnologias capazes de promover a infraestrutura verde, cabendo destacar suas peculiaridades positivas para as pessoas, a edificação e o ambiente ao redor.

A agricultura e a apicultura urbana proporcionam parcial autossuficiência alimentar a seus cultivadores, permitindo-lhes o consumo de vegetais frescos e livres de agrotóxicos, e ainda lhes abre a possibilidade de mais uma fonte de renda, promovendo, assim, mais inclusão social e econômica, além da promoção da vegetação e da biodiversidade no ambiente urbano. Também, são atraentes no sentido de reaproximar as pessoas do ciclo de vida dos alimentos, sua origem, seu desenvolvimento e seu cultivo, combatendo a ansiedade crônica dos nossos tempos, possuindo tal prática grande potencial lúdico e filosófico.

A plantação de arborização nativa, além dos benefícios diretos, a longo prazo, proporcionados pelas árvores, como o arrefecimento do clima local, permite a recuperação de parte da biodiversidade anteriormente perdida, atraindo-a para o local, além de amortecer o impacto das águas das chuvas, fazendo com que essas não atinjam diretamente o solo, mas o façam gradualmente, reduzindo a possibilidade de compactá-lo.

A cobertura vegetal simples nas áreas livres do terreno em que não se pode construir, beneficia o ambiente local, pois permite minimamente a permeabilidade do solo e contribui para mitigar as ilhas de calor.

---

<sup>1</sup> HERZOG, Cecilia Polacow. *Cidades para todos: (re) aprendendo a conviver com a Natureza*. Rio de Janeiro: Ed. Manuad, 2013, p. 111.

<sup>2</sup> Idem.

Já os jardins de chuva detêm a capacidade de reter e infiltrar, de maneira mais eficiente, a água da chuva no subsolo, combatendo, de modo extremamente relevante, as enchentes e ainda reabastecendo o lençol freático com uma água pré-tratada pela própria vegetação para fins não potáveis.

Ainda, no quesito “permeabilidade do solo”, os pavimentos permeáveis permitem que o solo seja usado em passeios públicos e privados para diversos fins, como calçadas, ciclovias, trilhas e estacionamentos, mantendo sua permeabilidade. Ao contrário dos pavimentos convencionais, nas calçadas com pavimentos permeáveis, a água se infiltra no solo como se este se tratasse de uma cobertura vegetal simples ou, inclusive, como se fosse um jardim de chuva, dependendo da tecnologia verde utilizada.

As paredes verdes, ou jardins verticais, aumentam as áreas vegetadas no ambiente urbano, promovem a biodiversidade, têm potencial para auxiliar no tratamento das águas pluviais e até mesmo cloacais, dão conforto térmico e acústico ao interior da edificação e, em relação ao exterior, reduzem os efeitos das ilhas de calor urbano e diminuem a poluição sonora nas cidades.

Os sistemas de aquecimento hidráulico solar reduzem a demanda de energia elétrica do edifício, enquanto os sistemas de geração de energia fotovoltaica e eólica contribuem decisivamente para a autossuficiência energética da edificação.

Os sistemas de captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes, bem como os sistemas de reciclagem orgânica de águas cloacais, diminuem a evasão de esgoto derivado da água da chuva, como as águas residuais que escorrem das superfícies impermeáveis existentes nas cidades, bem como do esgoto cloacal produzido dentro da edificação, desonerando a rede pública de receber tais águas e reaproveitando-as para fins não potáveis no interior do prédio, como o reuso no vaso sanitário e a rega de plantas.

Os sistemas de compostagem de resíduos orgânicos por vermicultura, ou seja, com o uso de minhocas, eliminam os resíduos orgânicos produzidos dentro da edificação, desonerando o Poder Público da realização dessa coleta e da respectiva destinação, diminuindo o lixo descartado na cidade. Além disso, esse processo digestivo das minhocas contribui para o tratamento da água e sua reciclagem para fins não potáveis.

No caso dos telhados verdes, esses podem ser considerados como o coração da infraestrutura verde urbana, pelos seus múltiplos usos e benefícios econômicos, sociais e ambientais, em qualquer cidade.

Os telhados verdes promovem a biodiversidade urbana, reduzem a velocidade de escoamento da água da chuva do teto e aumentam a sua retenção, ajudando na drenagem urbana. Também auxiliam na limpeza das águas pluvial e cloacal, contribuindo para a redução da poluição, no tratamento local da água de esgoto e sua reciclagem para fins não potáveis e, ainda, na redução da poluição do ar pelo sequestro de carbono. Além disso, proporcionam verdadeiro conforto térmico e acústico para ambientes internos e contribuem para a diminuição da temperatura do micro e do macro ambiente externo, bem como para a maior durabilidade dos prédios, pois diminui a amplitude térmica. Ainda, oferecem benefícios econômicos, pois

reduzem consideravelmente o consumo de energia elétrica na edificação, bem como sociais e psicológicos, aumentando a oportunidade de convívio com a natureza em diferentes locais, e paisagísticos, funcionando como um jardim externo, mas no telhado ou na cobertura.

Por fim, vale destacar que muitas dessas práticas, técnicas e tecnologias podem ser aplicadas de modo integrado, fazendo com que, nas próprias edificações, os ciclos naturais se fechem de maneira biofílica, ou seja, de modo a promover o pleno funcionamento ecossistêmico local.

Tocando no tema dos incentivos fiscais, cabe destacar que um dos caminhos mais efetivos para o Estado promover a infraestrutura verde e o desenvolvimento sustentável é justamente pela sua adoção, capaz de promover a incorporação de tecnologias neutralizantes, mitigadoras e preventivas de danos ao meio ambiente<sup>3</sup>.

Medidas de incentivos econômico-financeiros, visando à prevenção, em consonância com medidas de desestímulo à degradação e à poluição ambientais, tornam-se efetivas e exitosas na proteção do meio ambiente<sup>4</sup>. Aquelas, no entanto, podem ser consideradas mais produtoras do que estas para fins preventivos ou mesmo corretivos, quando, mediante condições de observância e cumprimento da legislação ambiental, vinculam direitos a subvenções ou isenções<sup>5</sup>. Ademais, os estímulos e os incentivos tributários e econômicos em geral, anteriores ou concomitantes à degradação ambiental, podem tanto evitar custos de reparação como tornar mais céleres eventuais remediações necessárias<sup>6</sup>.

Portanto, diante do fato de que a carga tributária, no contexto brasileiro, já é excessivamente elevada para permitir a criação de novos tributos (tributação positiva) e com fulcro na priorização da prevenção em detrimento da repressão (não de forma absoluta, vale frisar), a adoção de incentivos fiscais (tributação negativa), com sua consequente redução de encargos para o contribuinte, revela-se o método mais adequado para atingir o fim da efetivação de políticas públicas ambientais e, conseqüentemente, de seus respectivos princípios norteadores<sup>7</sup>.

A promoção da infraestrutura verde por meio de incentivos fiscais concedidos pelo Estado é o caminho pelo qual algumas cidades do Brasil já têm optado por trilhar. Embora ainda não haja, em nenhum município brasileiro, uma política municipal de infraestrutura verde, já há aqueles que têm estimulado o seu desenvolvimento por meio de incentivos fiscais pela redução do IPTU, beneficiando os que adotarem algumas dessas práticas, técnicas e tecnologias, como é o caso de Goiânia (GO) e Guarulhos (SP), e ainda há um projeto de lei federal que

---

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado. *Incentivos fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do Princípio do Protetor-Recebedor na Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Ed. Buqui, Porto Alegre, 2013, p. 27.

<sup>4</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributários. Ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 533.

<sup>5</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental – os limites dos chamados “tributos ambientais”. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 110.

<sup>6</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Op cit.*, p. 561.

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado. *Op cit.*, p. 36.

estimula a inclusão de coberturas de plantas em cidades com mais de 500 mil habitantes, também possibilitando a redução da taxa de IPTU.

O contra-argumento imediato relacionado à ideia de incentivos fiscais é a redução da arrecadação do município. De fato, o Poder Público municipal poderá diminuir sua receita proveniente do IPTU. No entanto, isso acontecerá aos poucos, uma vez que a adesão dos contribuintes a práticas, técnicas e tecnologias de infraestrutura verde também será gradual. Assim, ao contrário de situações como a redução súbita dos preços das passagens de ônibus ou das alíquotas do IPTU como um todo, o Poder Público não sentirá essa diminuição.

Ainda, rebatendo o contra-argumento da diminuição da arrecadação, cabe destacar que, à medida que mais contribuintes forem beneficiados por esse incentivo fiscal, menos despesas o Município terá, como os relacionados a saneamento básico, vegetação no perímetro urbano, enchentes, coleta, destinação de lixo e até mesmo no que tange à saúde, uma vez que são notáveis os benefícios da infraestrutura verde urbana para o bem-estar das pessoas. Mesmo assim, é possível que o Município adapte o sistema de arrecadação do seu IPTU, de maneira que haja pouca ou nenhuma perda de receita.

Assim, considerando que o desenvolvimento da infraestrutura verde no Município de Porto Alegre deve ter como ponto de partida o estímulo do Poder Público para a adoção de práticas, técnicas e tecnologias do gênero, bem como o incentivo ao seu uso nas construções de novos empreendimentos e a incorporação na modernização dos já construídos, é preciso discutir e aprovar uma lei que institua o IPTU Verde em nossa Cidade. Certamente, se o crescimento do Município for acompanhado pela expansão da sua infraestrutura verde, teremos uma cidade cada vez mais bela e desenvolvida, dotada de qualidade de vida, amiga da biodiversidade e dos ciclos naturais, e que servirá de exemplo para todo o Brasil.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Institui o Programa IPTU Verde.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa IPTU Verde, destinado a promover a infraestrutura verde no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II – minimizar os impactos ao meio natural;
- III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V – ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

**Art. 3º** O Programa IPTU Verde desenvolver-se-á mediante o atendimento de ações pelo contribuinte, às quais será atribuída pontuação, conforme segue:

- I – adoção de área verde pública, 3 (três) pontos;
- II – captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes, 10 (dez) pontos;
- III – implantação de pavimentos permeáveis, 6 (seis) pontos;
- IV – instalação de paredes verdes em pelo menos 10% (dez por cento) da área total das paredes exteriores da edificação, 6 (seis) pontos;
- V – instalação de sistema de telhado verde em todas as edificações tecnicamente adequadas para esse tipo de cobertura, 10 (dez) pontos;
- VI – adoção de jardins de chuva em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área livre não edificada ou do calçamento frontal do imóvel, 6 (seis) pontos;
- VII – arborização nativa acompanhada da ação referida no inc. VI do *caput* deste artigo, 8 (oito) pontos;

VIII – realização da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios e sua posterior destinação a cooperativa de catadores, 6 (seis) pontos;

IX – instalação de cobertura vegetal permeável em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área não edificada do imóvel, 6 (seis) pontos;

X – adoção de reciclagem orgânica de águas cloacais, no próprio local da edificação, para fins não potáveis, 10 (dez) pontos;

XI – adoção de sistema de utilização de energia fotovoltaica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação, 6 (seis) pontos;

XII – adoção de sistema de aquecimento hidráulico solar, 6 (seis) pontos;

XIII – adoção de sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação, 6 (seis) pontos;

XIV – adoção de sistema de vermicultura para fins de compostagem de resíduos orgânicos, 8 (oito) pontos;

XV – utilização de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, edificada ou não, para práticas de agricultura urbana, 8 (oito) pontos;

XVI – utilização de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, edificada ou não, para práticas de agricultura e apicultura urbana, 10 (dez) pontos;

XVII – utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área total construída no imóvel, 6 (seis) pontos; e

XVIII – combinação integrada entre as ações referidas nos incs. II, III, IV, V, VI ou nos incs. VII, X e XIV do *caput* deste artigo, 70 (setenta) pontos.

§ 1º Não são cumulativas entre si as ações referidas nos incs. VI e VII ou nos incs. XV e XVI do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins de pontuação cumulativa, a ação referida no inc. I do *caput* deste artigo limitar-se-á a 3 (três) áreas verdes públicas por imóvel de propriedade do contribuinte.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

I – adoção de área verde pública a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

II – captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água, para uso nas atividades que não exijam sua potabilidade;

III – pavimentos permeáveis os passeios públicos e os passeios privados feitos com técnicas e materiais que garantam a permeabilidade do solo e possibilitem a drenagem da água superficial;

IV – paredes verdes as fachadas, as paredes, os muros e demais superfícies verticais vegetadas, tratadas com sistemas que permitam e promovam a biodiversidade, bem como que contribuam para a diminuição do efeito ilha de calor urbano;

V – telhado verde a cobertura de edificações na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas, cujas raízes sejam irrigadas subsuperficialmente, a fim de reduzir o desperdício de água, e que sirva como sumidouro de gases de efeito estufa e proporcione redução da poluição ambiental, incluindo a retenção de água da chuva e a diminuição da evasão de esgoto pluvial e cloacal, bem como melhorias em termos paisagísticos, conforto térmico e acústico, redução da demanda de energia elétrica pela edificação, diminuição do efeito ilha de calor urbano e sequestro de carbono, contribuindo positivamente para o combate às mudanças climáticas;

VI – jardins de chuva os canteiros vegetados em cotas mais baixas que ocupem parte de passeios públicos e de passeios privados, capazes de reter, drenar e infiltrar a água da chuva da superfície e garantir a permeabilidade do solo e o reabastecimento de água do aquífero, bem como o seu armazenamento no subsolo, servindo, assim, como uma trincheira de infiltração da água pluvial;

VII – arborização nativa a plantação de, no mínimo, 1 (uma) árvore nativa cuja espécie seja adequada a vias públicas, bem como a preservação de árvore já existente, no calçamento em frente ao imóvel, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

VIII – realização da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios e sua posterior destinação a cooperativa de catadores a separação de resíduos sólidos em indústrias, condomínios horizontais ou verticais, residenciais ou não, que destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento diretamente para cooperativas de catadores, demonstrada tal relação mediante contrato;

IX – cobertura vegetal permeável sobre área livre não edificada do imóvel a realizada em área livre obrigatória do imóvel sem edificação;

X – reciclagem orgânica de águas cloacais no próprio local da edificação, para fins não potáveis, o sistema de reciclagem de águas e resíduos orgânicos com o uso de técnicas biofílicas, sem a utilização de produtos químicos;

XI – sistema de utilização de energia fotovoltaica o que utiliza energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XII – sistema de aquecimento hidráulico solar o que utiliza energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

XIII – sistema de utilização de energia eólica o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XIV – sistema de vermicultura para fins de compostagem de resíduos orgânicos o que utiliza minhocas – classe das oligoquetas, filo das haplotaxidas –, preferencialmente da espécie *Eisenia foetida*, para auxiliar na compostagem de resíduos sólidos orgânicos, contribuindo para tratamento do solo e da água;

XV – agricultura urbana o cultivo de raízes, legumes, verduras e frutas para fins de subsistência ou de distribuição gratuita, ou comercial, no ambiente urbano;

XVI – apicultura urbana a criação de abelhas, sob controle antrópico, mediante o uso de métodos e equipamentos elaborados para explorar adequadamente as capacidades naturais desse inseto, como a produção de mel, própolis, pólen ou cera de abelha; e

XVII – utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados o uso de materiais de construção nas obras de edificações do imóvel, comprovadamente compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de resíduos reciclados da própria construção civil.

**Art. 4º** Poderá participar do Programa IPTU Verde o contribuinte adimplente com suas obrigações tributárias no Município de Porto Alegre que executar pelo menos 1 (uma) das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Pela participação no Programa IPTU Verde, o contribuinte receberá desconto sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) lançado anualmente, na forma que segue:

I – 10% (dez por cento), no caso de acumular de 70 (setenta) a 79 (setenta e nove) pontos;

II – 13% (treze por cento), no caso de acumular de 80 (oitenta) a 89 (oitenta e nove) pontos;

III – 16% (dezesesseis por cento), no caso de acumular de 90 (noventa) a 99 (noventa e nove) pontos; ou



IV – 20% (vinte por cento), no caso de acumular 100 (cem) pontos ou mais.

**Parágrafo único.** O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao de seu requerimento, podendo ser renovado.

**Art. 6º** A concessão e a renovação do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;

II – documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III – comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar;

IV – parecer técnico competente; e

V – ato concessivo do órgão tributário competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

**Art. 7º** A concessão do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, se:

I – mediante parecer fundamentado, for verificado o descumprimento das exigências que a justificaram; ou

II – o contribuinte deixar de pagar o tributo antecipadamente, parcelado ou não.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.